



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.409 - SP
(2015/0149328-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S) -
DF028389
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ADALBERTO PEDRO MANSUR
INTERES. : SÉRGIO FERNANDO STERZO
INTERES. : RONI EVERSON MURAOKA
INTERES. : ELVECIO RUI LAZARI
INTERES. : DANIEL DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : AILTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI ANDRIETTA E OUTRO(S) - SP259307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. COMPETE AO SUBSCRITOR DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL ZELAR PELA REGULARIDADE DE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a ausência de instrumento de mandato no momento da interposição do recurso atrai a incidência da Súmula n. 115/STJ, que dispõe, in verbis: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.'" (**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.331.012/MS**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 25/02/2016).

3. É irrelevante perquirir a ocorrência de um eventual equívoco do Tribunal de origem na formação dos autos, na medida em que compete ao subscritor das razões recursais a obrigação de zelar por sua representação processual no momento da interposição do apelo nobre. Nesse sentido: **AgInt no AREsp 891.508/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2016; **AgRg no AgRg no Ag 1.428.830/RJ**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/08/2013; **AgRg no AREsp 663.673/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2016.

4. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada no acórdão embargado, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.409 - SP
(2015/0149328-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **SILVIO FÉLIX DA SILVA**
ADVOGADOS : **JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616**
: **RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S) -**
: **DF028389**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ADALBERTO PEDRO MANSUR**
INTERES. : **SERGIO FERNANDO STERZO**
INTERES. : **RONI EVERSON MURAOKA**
INTERES. : **ELVECIO RUI LAZARI**
INTERES. : **DANIEL DE ALMEIDA SANTOS**
INTERES. : **AILTON NUNES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **VANDERLEI ANDRIETTA E OUTRO(S) - SP259307**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos por **Silvio Félix da Silva** contra acórdão de minha relatoria, assim ementado (fls. 2.076/2.077):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CPC/2015. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONSTITUIÇÃO DOS PATRONOS APUD ACTA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO RESPECTIVO TERMO OU CERTIDÃO COMPROVANDO TAL ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE NOMEAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE FUNDO CONCERNENTE A VENTILADA AFRONTA AO ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC/1973. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

2. "O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ)" (EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 804.142/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 09/04/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A constituição apud acta dos patronos da parte ora agravante deve ser comprovada mediante juntada do respectivo termo ou certidão. Precedentes: **AgRg nos EAg 1.206.041/MT**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 29/05/2013; **AgRg no AREsp 1.049.303/DF**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/03/2018; **AgRg no AREsp 1.088.912/DF**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2017; **AgRg no AREsp 673.165/RS**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/05/2016.

4. "A prática de atos na instância de origem não supre o defeito de representação processual, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não admite mandato tácito" (**AgRg no REsp 1.540.779/DF**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/03/2018). Nesse mesmo sentido: **AgRg no REsp 1.479.601/SP**, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2015; **AgInt no AREsp 932.340/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 28/11/2016; **AgRg no AREsp 808.808/MG**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/04/2016.

5. Diante da impossibilidade de se conhecer do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 115/STJ, resta prejudicado o exame da questão de fundo suscitada no próprio apelo nobre – suposta afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

6. Diversamente do afirmado pelo recorrente, a decisão agravada nada deliberou sobre anulação dos atos processuais que precederam a interposição do apelo nobre.

7. Agravo interno desprovido.

Sustenta o embargante a existência de omissão no acórdão embargado, "consubstanciada na ausência de manifestação [...] acerca do argumento contido no agravo interno, segundo o qual a existência de procuração foi confirmada pelo Juízo de piso, quando solicitadas informações pelo Desembargador Relator que julgou o agravo de instrumento interposto pelo Embargante contra a decisão que aceitou a denúncia (e-STJ fls. 1459/1485)" (fl. 2.100).

Por fim, requer (fl. 2.103):

[...] seja sanada a omissão apontada, consubstanciada na não manifestação do acórdão embargado acerca da existência da procuração atestada pelo Juízo de piso quando prestou informações ao Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão que aceitou a denúncia do Ministério Público do Estado de São Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 2.111/2.118.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.409 - SP
(2015/0149328-0)**

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.

In casu, verifica-se que além da tese de validade de procuração tácita ou *apud acta* outorgada pelo ora embargante ao advogado Gustavo Arnosti Barbosa – a qual foi apreciada e afastada pela Primeira Turma –, nas razões do agravo interno foi suscitada uma outra tese sobre a qual não houve o necessário exame, omissão que deve ser sanada.

Com efeito, nas razões do agravo interno sustentou-se que o próprio Juízo de 1º Grau, *"que processou e julgou o feito na primeira instância, ao ver do Agravante, confessou a existência de procuração outorgada do agravante ao causídico"* (fls. 2.039/2.040). Isso porque (fl. 2.040):

[...] No bojo desse próprio caderno processual, está presente o APENSO 1 (com e-STJ fls 1 a 8) que traz ofício com pedido de onformações por parte do Desembargador Relator do agravo de instrumento acima referido, ao magistrado de primeira instância. Ao prestar informações ao Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Luiz Sérgio Fernandes de Souza, o Juiz Adilson Araki Ribeiro assim se manifestou (Apenso 1 – e- STJ fls 6 e 7):
“O agravante cumpriu o art. 526 do CPC. (...) Seguem em anexo as principais cópias do processo.” Inequivocamente, portanto, houve o cumprimento do disposto necessário no Código de Processo Civil de 1973! É dizer: o juíz da causa confirmou que o Agravante juntou cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

A partir dessa premissa, aduziu-se a inaplicabilidade da Súmula 115/STJ ao caso concreto, tendo em vista que *"houve uma displicência do e. TJ/SP, quando não juntou aos autos eletrônicos a decisão de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fl.1941), o que levanta, ao menos, suspeita quanto à existência da procuração do Agravante outorgada ao Dr. Gustavo Arnosti Barbosa"* (fl. 2.041).

Referida tese, todavia, não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, como restou consignado no acórdão embargado, é firme o entendimento do STJ no sentido da *"inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC/1973 em âmbito especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010)" (AgInt no AREsp 921.685/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/9/2016).*

Em outros termos, a regularidade da representação processual deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso especial. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA VIA EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A ausência de instrumento de mandato no momento da interposição do recurso atrai a incidência da Súmula n. 115/STJ, que dispõe, in verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

2. Eventual falha na representação processual não pode ser suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância especial o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.331.012/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 25/02/2016)

Impende ressaltar, outrossim, ser irrelevante perquirir a ocorrência de um eventual equívoco do Tribunal de origem na formação dos autos, na medida em que compete ao subscritor das razões de recurso especial a obrigação de zelar por sua representação processual. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. INAPLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CPC/2015.

1. Incabível a aplicação do disposto no art. 76 do novo CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido e a decisão agravada foram publicados na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do presente agravo em recurso especial, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

2. São inexistentes o recurso especial e o respectivo agravo quando o advogado subscritor não possui procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e cadeia de substabelecimentos.

4. Não procede a pretensão de que esta Corte venha conferir suposta irregularidade formal do agravo previsto no art. 522 do CPC/73, pois eventual defeito na formação do instrumento não exonera o subscritor das razões de recurso especial da obrigação de zelar por sua representação processual.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 891.508/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INSTRUÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. "O fato de o agravante ser beneficiário da justiça gratuita não o exonera da responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento no momento de sua interposição" (AgRg no Ag 1.171.225/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/2/10) .

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1.428.830/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. O recurso apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ).

2. Compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento da irresignação, sendo descabida a alegação de que, a despeito da ausência de instrumento de procuração/substabelecimento, o signatário subscreveu outros documentos constantes dos autos, circunstância essa que não tem o condão de comprovar a regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação processual.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 663.673/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2016)

Nesse diapasão, sendo incontroverso que no momento da interposição do recurso especial a representação processual de seu subscritor não estava devidamente comprovada, correta a incidência da Súmula 115/STJ, como determinada pela em. Ministra Presidente do STJ.

Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios a fim de sanar a omissão apontada pela parte embargante, **sem efeitos infringentes**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.409 - SP
(2015/0149328-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S) -
DF028389
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ADALBERTO PEDRO MANSUR
INTERES. : SERGIO FERNANDO STERZO
INTERES. : RONI EVERSON MURAOKA
INTERES. : ELVECIO RUI LAZARI
INTERES. : DANIEL DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : AILTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI ANDRIETTA E OUTRO(S) - SP259307

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, é inegável e indiscutível que o Advogado subscritor do Recurso Especial não tem mandato nos autos. Entretanto, ele funcionou sem mandato em fases anteriores do processo.

2. No Direito Eclesiástico, há um instituto chamado de mandato *apud acta*, quer dizer, é um mandato tácito, compreendido assim pelo exercício da defesa da parte durante todo o processo.

3. Penso que é uma medida que desserve ao acesso à jurisdição e à Justiça apurar se há irregularidade na representação - e realmente existe - somente aqui nesta Corte, quando o Advogado vem funcionando desde antes sem mandato.

4. É o caso típico de *apud acta*, ou seja, ele estava assumindo a feição de Advogado, como se o fosse, e, como tal, sendo tratado pelas instâncias ordinárias anteriores. Quando o processo chega ao STJ, tanto ele, advogado que vinha atuando sem mandato, quanto a parte, que era representada sem mandato, mandato tácito ou mandato *apud acta*, são também surpreendidos em benefício de um proceduralismo, a meu ver, com todo o respeito, rigoroso, em detrimento do acesso à jurisdição e à Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O meu voto, Senhora Presidente, é no sentido de afastar a Súmula 115/STJ neste caso, por que o Advogado vinha funcionando no processo em fases anteriores sem mandato, e julgar o recurso da parte como se entender de Justiça, ou seja, afastar o obstáculo de conhecimento e apreciar o mérito.

5. É assim que voto, pedindo vênias ao eminente Ministro SÉRGIO KUKINA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0149328-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 731.409 / SP**

Números Origem: 00223435420108260320 12035/2010 120352010 223435420108260320

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S) - DF028389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ADALBERTO PEDRO MANSUR
INTERES. : SERGIO FERNANDO STERZO
INTERES. : RONI EVERSON MURAOKA
INTERES. : ELVECIO RUI LAZARI
INTERES. : DANIEL DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : AILTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI ANDRIETTA E OUTRO(S) - SP259307

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S) - DF028389
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ADALBERTO PEDRO MANSUR
INTERES. : SERGIO FERNANDO STERZO
INTERES. : RONI EVERSON MURAOKA
INTERES. : ELVECIO RUI LAZARI
INTERES. : DANIEL DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : AILTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI ANDRIETTA E OUTRO(S) - SP259307



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0149328-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 731.409 / SP**

Números Origem: 00223435420108260320 12035/2010 120352010 223435420108260320

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 28/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S) - DF028389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ADALBERTO PEDRO MANSUR
INTERES. : SERGIO FERNANDO STERZO
INTERES. : RONI EVERSON MURAOKA
INTERES. : ELVECIO RUI LAZARI
INTERES. : DANIEL DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : AILTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI ANDRIETTA E OUTRO(S) - SP259307

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S) - DF028389
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ADALBERTO PEDRO MANSUR
INTERES. : SERGIO FERNANDO STERZO
INTERES. : RONI EVERSON MURAOKA
INTERES. : ELVECIO RUI LAZARI
INTERES. : DANIEL DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : AILTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI ANDRIETTA E OUTRO(S) - SP259307



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acolheu os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada no acórdão embargado, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.